



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.366 - RS (2011/0000140-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DANIELLE ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
RECORRIDO : VALMOR TRUCOLLO
ADVOGADO : ROSALINA CEZIRA PASQUALINI SCOTTON
INTERES. : SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.366 - RS (2011/0000140-0)

RECORRENTE : DANIELLE ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
RECORRIDO : VALMOR TRUCOLLO
ADVOGADO : ROSALINA CEZIRA PASQUALINI SCOTTON
INTERES. : SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Danielle Rocha (filha), João Vitor Rocha Ferro (neto) e Rita Isabel Rocha (esposa) ajuizaram embargos de terceiro em face do exequente Valmor Trucollo, com vistas à desconstituição da penhora incidente sobre apontado bem de família - imóvel residencial descrito na inicial -, realizada nos autos de execução de sentença.

Narraram que, em 31/5/1995, o executado e sua esposa adquiriram um apartamento, duas garagens e um box (depósito) no edifício residencial Caminos, em Florianópolis. Referiram que o bem se constituiu no único imóvel utilizado pelo casal e por seus filhos, amoldando-se ao instituto do bem de família.

Afirmaram que, entre junho e agosto de 1997, foram ajuizadas três ações na mesma comarca, pelo mesmo procurador, visando à anulação de negócio jurídico ou indenização por diferença de valores em relação a ações da CRT; as quais foram julgadas improcedentes em primeira instância em 27 e 29/10/1998 e 7/4/1999, posteriormente reformadas pelo Tribunal em maio, junho e setembro de 1999 para condenar o executado ao pagamento das diferenças de valor das ações da CRT por ele adquiridas.

Aduziram que, na data de 2/10/1998, integrando acordo verbal para a ultimação da separação do casal e divisão de bens, foi lavrada escritura pública de doação do imóvel para a filha Danielle, nele permanecendo a residir Rita e seus filhos; tendo sido ajuizada a separação judicial consensual em 20/11/1998 e a conversão em divórcio com partilha de bens em 25/5/2000.

Em março e dezembro de 2000 e abril de 2001, foram ajuizadas as execuções correspondentes às demandas retromencionadas; tendo o exequente Eugênio Santo Spadini requerido a declaração de fraude à execução em virtude da insolvência do executado decorrente da referida doação - o que foi indeferido em 6/11/2001 e reformado pelo Tribunal estadual em 20/12/2001. Foi determinada a penhora do imóvel em 21/3/2002 e efetivada em 11/6/2004, sem que o executado tivesse sido intimado da constrição no endereço onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residia, indeferido o pedido de citação por edital.

Na execução proposta por Remi Zanotto, foi lavrado o termo de penhora em 13/5/2005, com publicação de edital para intimação do executado e de sua esposa, mesmo tendo o exequente conhecimento do endereço correto para proceder à intimação pessoal por mandado.

Em 5/12/2005, o imóvel foi avaliado em R\$ 650.000,00, nos autos da execução ajuizada por Remi Zanotto.

O pedido de Eugênio Spadini para intimação por edital foi deferido em 12/1/2006 e implementado em 3/3/2006; a intimação editalícia no presente feito foi ordenada em 18/7/2006, ainda que o local de residência do executado fosse conhecido.

Acolhida a avaliação do bem litigioso em 16/5/2006 nos autos da execução promovida por Eugênio, foi determinada a expedição de ofício solicitando a reserva de valores, uma vez que foi noticiado que o imóvel estaria sendo vendido nos autos do feito executivo proposto por Remi. A solicitação de reserva foi acolhida, bem como a avaliação do bem, tendo sido expedida precatória para a venda do imóvel em 2/8/2006.

Sobreveio sentença de extinção do feito em relação a Rita Isabel Rocha por ilegitimidade ativa, haja vista a inviabilidade de defesa de sua meação ante a doação realizada à filha Danielle; e de parcial procedência do pedido formulado nos embargos para restringir a penhora à metade do imóvel litigioso (fls. 922-931).

O Tribunal estadual acolheu o agravo retido para determinar a ciência formal do executado no imóvel situado na Praia dos Ingleses; e negou provimento à apelação, nos seguintes termos (fls. 1.000-1.019):

EMBARGOS DE TERCEIRO, AGRAVO RETIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. CASO EM QUE O EXECUTADO NÃO FOI VALIDAMENTE INTIMADO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, ISSO PORQUE, EMBORA HAJA INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE PODERIA SER LOCALIZADO, NÃO FOI REALIZADA DILIGÊNCIA NO LOCAL, SENDO PRECOCEMENTE REALIZADA COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DOS ARTS. 231 E 232 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO STJ.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSIDERANDO QUE A FRAUDE À EXECUÇÃO JÁ FOI, NO PASSADO, DECRETADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPENHORABILIDADE DO BEM. RESSALVADA, PORÉM, O DIREITO À MEAÇÃO DA EMBARGANTE, CONSIDERANDO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO FEITA PELA MÃE, O QUE SE RESOLVE NO PRODUTO DA VENDA JUDICIAL DO BEM.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1.024-1.026), foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.028-1.034).

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Em suma, aduziu que não houve fraude, pois o imóvel tornou-se bem de família desde meados de 1995, antes da data de ajuizamento da execução - 27/12/2000 -, antes mesmo da sessão do Tribunal que condenou o executado ao ressarcimento dos valores ora cobrados, e anterior até mesmo ao ajuizamento da ação de ressarcimento (agosto de 1997). Por isso, a escritura pública de doação do bem à filha - ocorrida em 2/10/1998 - foi lavrada quando o genitor não era devedor de importância alguma.

Defendeu, ainda, que o imóvel de família é indivisível, razão pela qual tal proteção se dá em sua totalidade e não apenas na fração ideal atribuída ao cônjuge meeiro, consoante inúmeros precedentes desta Corte Superior.

Outrossim, não se pode restringir o alcance do instituto protetivo à pessoa do devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 1.120), que foi admitido na instância ordinária (fls. 1.123-1.128).

Além da presente execução, foram ajuizadas outras duas contra o ex-cônjuge por sujeitos ativos diversos, mas com escopo similar, em cujos autos foi determinada a penhora do único bem da entidade familiar (fl. 910). Ambas encontram-se suspensas: (i) a proposta por Eugênio Spadini está com recurso especial pendente de julgamento (REsp 1.318.058/RS, distribuído à eminente Ministra Maria Isabel Gallotti em 24/4/2012); e (ii) a promovida por Remi Zanotto aguarda o julgamento dos embargos de terceiro desde 5/10/2006, tendo sido informada a não ocorrência da venda do imóvel litigioso pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.366 - RS (2011/0000140-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DANIELLE ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
RECORRIDO : VALMOR TRUCOLLO
ADVOGADO : ROSALINA CEZIRA PASQUALINI SCOTTON
INTERES. : SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição sobre se a doação de bem imóvel pelo devedor à filha pode configurar fraude à execução e, por conseguinte, afastar a invocação do benefício do bem de família, assim também à possibilidade de incidir a proteção legal sobre apenas 50% do imóvel.

Na data de 31/5/1995, o executado e sua mulher, a ora recorrente, adquiriram um apartamento, duas garagens e um box (depósito) no edifício residencial Caminos, em Florianópolis, sendo certo que o imóvel se constituiu no único bem utilizado pelo casal e por seus filhos, amoldando-se, em princípio, ao instituto do bem de família. Em 2/10/1998, integrando acordo verbal para a ultimação da separação do casal e divisão de bens, foi lavrada escritura pública de doação do imóvel para a filha Danielle, continuando a residir nele a mãe e ora recorrente Rita e seus filhos.

O Juízo de piso determinou a penhora em 21/3/2002 (fl. 922), tendo sido propostos estes embargos de terceiro, cujo pedido foi julgado improcedente para reconhecer a ocorrência de fraude à execução no tocante apenas à meação do executado - permanecendo íntegra a parte doada pela genitora - e, por via de consequência, afastado o benefício do bem de família.

O Tribunal estadual confirmou integralmente a sentença, mantendo a penhora dos 50% do imóvel referentes à doação realizada pelo executado à filha, adotando a fundamentação do parecer do *Parquet* (fls. 1.009-1.018):

Os embargantes insurgem-se quanto à penhora do apartamento de matrícula nº 48562 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC. O imóvel foi constricto nos autos da execução de sentença promovida por Valdir Trucullo, cujo termo de penhora se encontra na fi. 106 daquele feito, cuja cópia se encontra na fl. 256 destes embargos.

Conforme se observa na decisão que determinou a penhora (cópia na fl. 255), o juízo expressamente entendeu também nos autos da execução ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada que a alienação (leia-se, doação do executado à sua filha) do imóvel era ineficaz, ainda que o tenha feito a partir da decisão do Tribunal de Justiça que declarou fraude à execução na execução promovida por Eugênio Santo Spadini.

Assim, embora a ineficácia, de fato, somente tenha efeito na execução em que declarada, houve uma decisão expressa também na execução promovida por Valdir Trucullo neste mesmo sentido, não sendo possível acolher a assertiva dos embargantes de que a ineficácia da doação somente teria efeito na execução intentada por Eugênio Santo Spadini.

No que diz com a alegação de inexistência de fraude à execução, entende-se que não há muita margem para a discussão, uma vez que o juízo da execução adotou posicionamento já especificamente apreciado pelo Tribunal de Justiça (cópia do acórdão nas fls. 167/171), embora sem a presença dos embargantes, como estes sustentam na inicial.

Ora, o executado Sylvio Rocha, corretor de imóveis, no curso de vários processos judiciais (pelo menos três nesta Comarca, conforme os documentos juntados aos autos) onde lhe eram dirigidos pedidos de condenação ao ressarcimento da diferença do valor que obteve com a venda de ações da CRT por valor em muito superior àquele que ofertou aos demandantes, juntamente com sua ex- esposa, e após ter sonogado nos autos da separação judicial a existência de imóveis (vide fls. 54, em petição de março de 1998), efetivou a doação a um de seus filhos (Danielle) do apartamento próximo à Avenida Beira-Mar de Florianópolis (fl. 163), que os próprios embargantes tratam de descrever minuciosamente na fl. 90 como um imóvel de excelente localização, padrão e valorização.

Assim, seria um contrassenso que nestes embargos e nos demais feitos que tramitam contra o executado viesse a se contrariar o entendimento e a decisão do acórdão das fls. 167/171 no sentido de que a doação efetivada durante o processamento daquela ação de natureza condenatória caracteriza a fraude à execução.

De outra parte, a alegação dos embargantes de que o executado não era insolvente à época da doação, além de também já ter sido enfrentada expressamente no acórdão, não foi provada pelos interessados, ônus que lhes incumbia - veja-se que os próprios embargantes afirmaram que comprovariam este fato na fl. 17, o que não fizeram no decorrer da instrução. A afirmativa genérica na inicial de que a solvência poderia ser aferida no rol de bens apresentada na conversão de separação em divórcio é imprestável, mesmo porque ela não decorre do patrimônio, mas da efetiva disponibilidade dos bens. Ao contrário, o que se pode observar é que parte dos imóveis relacionados pelos então divorciandos sequer possuía registro em seu nome (curioso que no rol de bens destinados à divorcianda, aqui embargante, consta outro imóvel em construção no mesmo edifício objeto destes embargos...), sendo que, dos imóveis que foram destinados ao varão (executado), vê-se que no apartamento descrito no item 1 da f. 47 já havia registro de penhora e m razão de outro processo de execução oriundo da Comarca de Lages/SC (isso desde 1997 - fl 70), enquanto que os outros dois terrenos que lhe tocaram na partilha (itens 6 e 7 da fl. 48, cujas matrículas estão nas fls. 66 e 67) estariam localizados em área de difícil comercialização, o que frustrou a tentativa de venda judicial em outros feitos, consoante consta nas cópias juntadas aos autos.

Diante de tais situações, entende-se que deva prevalecer a decisão do acórdão das fls. 167/171, não sendo possível afastar a fraude à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da doação perpetrada pelo executado, tal como acolhida pelo juízo da execução (fl. 255).

No entanto, forçoso que se reconheça que somente a doação efetivada pelo executado é ineficaz para fins da execução, a doação realizada pela então co-proprietária e embargante Rita Isabel Rocha quanto à sua meação não pode ser abrangida pela ineficácia, uma vez que esta não figura como executada em nenhum dos feitos que tramitam contra seu ex-marido.

Dai, decorreriam pelo menos quatro consequências a serem consideradas para a solução dos demais pedidos dos embargantes.

A primeira é a de que a fraude à execução, diferentemente da ação pauliana da fraude contra credores, não gera a nulidade do ato, mas sua ineficácia no feito executivo em que foi declarada (que se entende tenha sido expressamente estendida à execução em questão, conforme acima exposto). Assim, a proprietária do imóvel não deixa de ser a donatária, mas a doação não tem eficácia frente ao exequente.

A segunda, é a de que a ex-esposa Rita Isabel, não sendo mais proprietária do bem, uma vez que doou sua parte à filha, não pode pretender defender meação que não possui, ficando prejudicada a análise deste pedido, opinando-se que se reconheça, quanto a este requerimento, a ilegitimidade ativa da parte embargante, tal como consta na decisão a seguir:

[...]

A terceira é a de que, tendo sido declarada ineficaz somente a doação efetivada pelo executado, permanece irretocável a doação da meação da mãe à filha; assim, a penhora somente poderia ter sido realizada em face da metade do imóvel. Este, aliás, é o único ponto que se entende devam ser acolhidos estes embargos, ou seja, não para ressaltar a meação da ex-esposa, que não mais existe em razão da doação, mas para excluir da penhora a parte do bem de propriedade da co-embargante Danielle cuja doação não foi declarada ineficaz. Por fim, a última consequência da fraude à execução é a de que tal declaração impossibilita que o donatário - em seu proveito e da própria entidade familiar - tente se beneficiar da impenhorabilidade prevista pela Lei nº 8009/90 quanto ao "bem de família".

As provas oral e documental produzidas indicam que o imóvel vem sendo utilizado pela ex-esposa, pela filha e pelo neto do executado pelo menos desde 1998, data mais remota que se localizou nos documentos juntados aos autos (fl. 96) e que coincide com o relato das testemunhas ouvidas na instrução que melhor souberam precisar a data da mudança da família da cidade de Lages para Florianópolis (fls. 332, ratificado na fl. 329, 353/355 e 366). A moradia atual deste núcleo familiar no local também restou comprovada.

Ocorre que a transferência fraudulenta daquele imóvel entre pessoas da mesma família com a finalidade de frustrar os atos executórios é fato impeditivo da arguição do benefício previsto pela Lei nº 8009/90, pena de premiar-se a má-fé (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

[...]

Além disso, mesmo que se considerasse que metade da doação não tenha sido ineficaz, a Lei nº 8009/90 não põe à salvo qualquer imóvel residencial. Como bem consta na parte final do voto acima transcrito, há de se ter presente que o bem de família vem em favor do executado. Se o imóvel foi transmitido por doação (e, note-se, a donatária hoje é pessoa maior e capaz, e já tem o seu próprio filho, também embargante), não se pode estender o benefício às pessoas estranhas à relação de débito e crédito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que tenham relação de parentesco com o devedor e constituam uma família residindo no local. Fosse assim, praticamente todos os imóveis residenciais seriam impenhoráveis, pois se destinam à moradia de famílias, e bastaria que aquele que fosse executado e seu cônjuge, para que não se lhe atingisse a meação) destinassem cada um dos bens aos seus filhos para que neles residissem com suas respectivas famílias.

[...]

Por fim, [...] que se ressalve da ineficácia a doação feita pela mãe à filha, esta terá direito à metade do valor da venda judicial do bem, ou seja, algo em torno de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (a avaliação de R\$650.000,00, fl. 225, que é de 2005, certamente terá de ser atualizada à época da praça), valor suficiente para adquirir um bom imóvel para residir com sua família. Ou seja, não se estará deixando uma família efetivamente sem moradia, desamparada. Por outro lado, o restante do valor será suficiente para saldar a dívida das três execuções promovidas contra o executado, conforme os dados existentes nos autos.

3. Consoante já reiterado em outros precedentes da Corte, a Constituição da República, em seu artigo 6º, encartou a moradia no bojo dos direitos sociais, alçando-a à qualidade de direito fundamental, já que se trata de capítulo inserido no título II da Carta Magna, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais":

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O constituinte originário exteriorizou a preocupação com a proteção desse direito fundamental à dignidade da pessoa humana em diversos outros dispositivos, tais como o art. 23, IX, no qual estabelece como dever do Estado, nas suas três esferas, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; bem assim o art. 7º, IV, em que o direito à moradia é inserido como necessidade básica dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que deve ser atendida pelo salário mínimo.

Nesse contexto, para atender à diretriz da Constituição, exsurgiu a Lei n. 8.009/1990, que instituiu a proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da entidade familiar e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna.

Essa preocupação se manifesta em diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Apenas como exemplos, mister realçar aqueles que entenderam pela extensão dessa proteção à moradia do devedor solteiro, das separadas e viúvas (Súm. 364 do STJ); que mantiveram o resguardo do imóvel locado a terceiro quando os aluguéis eram destinados à residência da entidade familiar (REsp 1005546/SP, 3ª T., Rel. para acórdão Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, DJe 03/02/2011; REsp 315979/RJ, 4ª T., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/03/2004); que não admitiram a renúncia da proteção legal por parte de seu titular (REsp 507.686/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., DJ 22/03/2004; REsp 223419/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T., DJ 17/12/1999; REsp 875.687/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJe 22/08/2011); ou, ainda, que limitaram a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia tão somente nas hipóteses em que a dívida seja constituída em favor da entidade familiar (e não em favor de terceiros - AgRg no AREsp 98.992/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 48975/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª T., DJe 25/10/2013; REsp 988915/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., DJe 08/06/2012; AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJe 28/11/2008 AgRg no Ag 921299/SE, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª T., DJe 28/11/2008).

Nessa linha, importante também salientar que a Lei n. 8.009/1990 é caracterizada por ser de ordem pública e interesse social, evidenciando apreço normativo com as estruturas sociais e limitando o exercício de interesses particulares.

Não por outra razão é que o art. 1º do mencionado diploma legal veda a vinculação do bem de família a "qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".

Dessarte, ao que se percebe, o espírito da lei teve, para além de uma proteção de índole meramente processual, o objetivo de resguardo a direito maior e fundamental da pessoa humana (entidade familiar): a moradia.

Nessa ordem de ideias, o reconhecimento da proteção legal submete-se à principiologia que deu ensejo à lei do bem de família. Como adverte o Ministro Luís Roberto Barroso, "o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto" (BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*. Edit. Renovar. Rio de Janeiro : 2003. p. 361).

4. Nessa senda, a impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente (REsp 997261/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 26/04/2012; REsp 644733/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/10/2005, DJ 28/11/2005).

A norma contida no art. 4º do mencionado diploma legal traz hipótese específica de fraude contra credores ou fraude à execução, qual seja, a aquisição, pelo devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insolvente, de imóvel de maior valor, nele fixando residência, "desfazendo-se ou não da moradia antiga":

Art. 4.º Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Com efeito, o escopo da referida norma é a punição do devedor que, mediante a aquisição de imóvel mais valioso, visa a fraudar credores, razão pela qual se afasta a impenhorabilidade deste bem, possibilitando-se-lhe a expropriação, desde que provado, "mediante meios hábeis e convincentes, a insolvência e a má-fé do devedor", uma vez que "é preciso que nenhum outro imóvel do executado seja penhorável ou que ele, comparativamente à situação anterior, não satisfaça integralmente o crédito" (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 310).

4.1. No ponto, aliás, a configuração do próprio instituto da fraude à execução relacionado a bem de família não é matéria unívoca na jurisprudência desta Casa.

Em alguns casos, prevaleceu o afastamento da proteção legal conferida pela Lei n. 8.009/1990 como forma de repúdio à má-fé do devedor que, no curso da execução, aliena ou adquire bens imóveis de forma manifestamente fraudulenta - com repercussão no bem de família -, prejudicando credores.

Aqui não se tratou da situação preconizada no art. 4º da Lei 8.009/1990, mas da regra geral prevista no art. 593, II, do CPC, que possui a seguinte redação:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

[...]

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, quando caracterizada fraude à execução.

2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO.

1. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. **Ao alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de processo que poderia levá-lo à insolvência**, o devedor não obrou apenas em fraude à execução: **atuou também com fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de prejudicar credores.**

2. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1299580/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 25/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - **FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - BEM DE FAMÍLIA - AFASTAMENTO** - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1309578/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE A EXECUÇÃO - ART. 593, II, DO CPC - BEM DE FAMÍLIA.

I - **A fraude a execução evidenciou-se porquanto a devedora, proprietária de dois imóveis, alienou um deles após iniciada a execução, com intenção de que a penhora não recaísse sobre o remanescente.**

II - Todos os imóveis cujos direitos hereditários foram oferecidos pelo devedor para penhora, encontram-se gravados com cláusula de impenhorabilidade por 10 (dez) anos, razão mais do que suficiente para se crer ameaçado o recebimento do valor executado e a insolvência da devedora.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 177.248/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 100)

4.2. Por outro lado, quando se trata da alienação ou oneração **do próprio bem impenhorável**, nos termos da Lei n. 8.009/1990, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei -, de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico.

Nessa direção, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO BEM PARA A EXECUÇÃO.

[...]

2. **Não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.**

3. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Súmula n.º 375/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 976.566/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 04/05/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. FRAUDE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. **Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei.** Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 846.897/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/03/2007 p. 397)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte.**

[...]

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

4.3. Penso que a boa bússola, portanto, é que o reconhecimento de fraude à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a se evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990, consoante expendido.

Sob esse enfoque, por ocasião do julgamento do REsp 1.163.114/MG, a Quarta Turma concluiu pela ineficácia da doação aos filhos menores do único imóvel residencial da família, decretando-lhe a penhora, em virtude do reconhecimento da fraude de execução, haja vista que, nesse feito, os executados eram fiadores em contrato de locação, incidindo à espécie, portanto, a regra prevista no art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ.

1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora.

2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardid previsto no art. 593, II, do CPC.

3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

5. No caso ora em julgamento, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto (fl. 928).

Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.013):

As provas oral e documental produzidas indicam que o imóvel vem sendo utilizado pela ex-esposa, pela filha e pelo neto do executado pelo menos desde 1998, data mais remota que se localizou nos documentos juntados aos autos (fl. 96) e que coincide com o relato das testemunhas ouvidas na instrução que melhor souberam precisar a data da mudança da família da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Lages para Florianópolis (fls. 332, ratificado na fl. 329, 353/355 e 366). A moradia atual deste núcleo familiar no local também restou comprovada.

O fato de ter havido doação à filha do único bem imóvel residencial da família - independentemente da data em que se consumou o negócio jurídico ou da existência de ações em trâmite contra o ex-cônjuge -, na verdade, a meu juízo, não tem o condão de desfigurar a proteção legal no caso concreto, haja vista que tal situação não encontra abrigo na norma do art. 4º da Lei n. 8.009/1990.

A justeza dessa conclusão avulta sobremaneira do fato de que o núcleo familiar continua a manter residência no imóvel, inexistente, portanto, alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a consequente penhora do bem.

É que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

Doutrina específica sobre o tema explana:

O efeito da impenhorabilidade, por se cuidar de bem de família, pode subsistir em face da destinação dada ao bem. O devedor, por exemplo, que doa o único imóvel residencial que possui, e onde abriga a sua família, aos seus filhos menores, continuando tal imóvel a ter a mesma destinação, não pratica fraude contra credores. Antes da alienação o imóvel já era impenhorável; continua tendo tal característica depois de experimentar apenas uma mudança apenas formal de titularidade. Se o devedor agiu dessa maneira movido por receio ou ignorância, a questão é irrelevante. A alienação, objetivamente considerada, não teve o condão de fraudar o interesse do credor, porque a mesma destinação dada ao bem antes e depois da alienação impedia e impede a constrição.

[...]

É diferente, também, a situação em que a alienação do bem descaracteriza a sua destinação como abrigo da família do devedor, ou que - de outro modo - implica desvio do valor econômico do bem, afastando o credor do seu alcance. Se o devedor, por exemplo, vende o bem e tira de lá sua família, entregando o imóvel ao comprador, deixa de existir bem de família. A ação pauliana é acolhível porque a fraude reside em desviar do credor o dinheiro da venda. (CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família*. Curitiba: Ed. Juruá, 2001, p. 133-134)

6. Não se olvida que há precedente recente julgado pela Terceira Turma (REsp 1.364.509/RS, DJe 17/6/2014) sobre fraude à execução e doação do imóvel ao filho, porém contemplando situações muito peculiares, tais como, por exemplo, a existência de contrato de gaveta de compra e venda com a ex-proprietária do imóvel, posteriormente à doação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem, por esta, ao filho dos executados.

Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º, LEI 8.009/90.

1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013.

2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido.

3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência.

5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também - e sobretudo - com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90.

6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1364509/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

7. De todo modo, penso que, no caso em apreço, há que se preservar a impenhorabilidade do imóvel litigioso.

Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu que a penhora somente deveria incidir sobre os 50% do imóvel objeto da declaração de ineficácia da doação feita pelo executado à filha, razão pela qual, após a venda judicial do bem, esta teria direito à metade do valor alcançado.

Ora, a proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo - e independentemente da sua forma de constituição -, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moradia.

Nesse sentido, inúmeros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA.

[...]

2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constricto, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 293.792/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA.

O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.

(REsp 931.196/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJe 16.05.2008)

Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade.

- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.

- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 507.618/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.05.2006)

A mesma solução incide nas situações em que tenha sido reconhecida a fraude à execução maculando apenas parte do bem imóvel:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO REALIZADA AOS FILHOS POR EX-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À TOTALIDADE DO IMÓVEL.

[...]

5- A despeito da viabilidade de se impor restrições à proteção conferida ao bem de família em hipóteses nas quais se constata a ocorrência de fraude, é certo que os débitos imputados a um dos cônjuges somente tem força para afastar a proteção legal quando, além de a dívida correlata figurar no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, com ela haja anuído o consorte ou, ainda, tenha ela sido realizada em prol do grupo familiar, circunstâncias não verificadas no particular.

6- A proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida a totalidade do bem. A lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que abriga seus integrantes, e não apenas a pessoa do devedor.

7- Recurso especial provido.

(REsp 1405191/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 25/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM.

1. Em se constatando que o imóvel no qual reside a recorrente é um bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirida em suposta fraude à execução, a impenhorabilidade da parte não eivada de vício (os 50% da recorrente) se estenderia à totalidade do bem, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento.

(EDcl no REsp 1084059/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

No caso, o imóvel penhorado é um apartamento e duas vagas na garagem, de modo que ausente a possibilidade de sua divisão sem prejuízo do abrigo familiar.

Dessarte, ainda que, em última instância, fosse caracterizada a doação fraudulenta, o benefício da impenhorabilidade estender-se-ia à totalidade do bem, mormente ante a sua incontroversa destinação.

Ademais, consoante consta da petição do próprio exequente às fls. 314- 315, parece que há outros imóveis de propriedade do executado que podem suportar a execução:

O casal possui diversos imóveis, tanto que a própria CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., informou no ofício em anexo, que o executado possui endereço em Florianópolis - no Bairro dos Ingleses. No termo da indicação da penhora do próprio executado de fls. 72, constava que o executado reside na comarca de Lages, pois possui imóveis naquela comarca que já foram alvos de penhora nesse processo.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a eficácia da doação e, por conseguinte, a impenhorabilidade do bem de família, determinar a desconstituição da penhora. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo do recorrido, consoante fixados na sentença (10% sobre o valor da causa).

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0000140-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.366 / RS

Números Origem: 00510300073630
70036781094

10300073630
70038214193

10600065897

70035334960

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELLE ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE

RECORRIDO : VALMOR TRUCOLLO

ADVOGADO : ROSALINA CEZIRA PASOUALINI SCOTTON

INTERES. : SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VALDEREZ JOSÉ BARLETTE, pela parte RECORRENTE: DANIELLE ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.